



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.005373/2006-38
Recurso n° 162.679 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.757 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO RICARDO SABER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física

Exercício: 2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. CONDIÇÃO DE NÃO RESIDENTE. CARÊNCIA DE PROVA.

A obrigação tributária acessória será convertida em principal, no tocante às penalidades, pelo simples descumprimento, independente da vontade do contribuinte. A condição de não residente deve ser comprovada pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

EWAN TELES AGUIAR - Relator.

EDITADO EM: 28/07/2010

Presentes os Conselheiros Núbia de Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento em que se exige o recolhimento da multa por atraso na entrega da declaração do IRPF do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 165,74. A Declaração de Isento foi apresentada em 06/03/2006 (fls. 12), fora do prazo legal fixado para todos os contribuintes, que era até 29/04/2005, conforme estabeleceu o art. 30 da Instrução Normativa SRF nº 507, de 11 de fevereiro de 2005.

No caso, o contribuinte estava legalmente obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual por ser sócio da empresa Pizzaria Calzoninho Express Ltda., CNPJ n.º 03.506.431/0001-12, desde 12/11/1999 (fl. 10).

Cientificado da exigência, o interessado, em 25/05/2006, tempestivamente (fl.15), interpôs a impugnação de fls. 01, alegando que se encontrava fora do país e que, quando de seu retorno, já havia transcorrido o prazo para a apresentação da declaração. Pede que se releve a multa, tanto por ser isento, como por se encontrar fora do território nacional.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Curitiba (PR), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento da multa em Decisão de fls. 16 a 17, consubstanciada no Acórdão nº 06-14.813, de 31 de julho de 2007.

O fundamento do acórdão é que a multa exigida é decorrente de expressa determinação legal, no caso o art. 88 da Lei n. 8.981, de 1995, o qual dispõe que a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês sobre o valor do imposto devido, observada a multa mínima de R\$ 165,74. Aduz ainda que:

Nesse sentido, vale esclarecer que a atividade de fiscal é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, cabendo à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal, pois o poder da autoridade administrativa é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional, inclusive quanto à relevação de penalidade, se a remissão pleiteada não tiver previsão legal, sobretudo em função do caráter restritivo da dispensa do cumprimento de obrigações acessórias estabelecido no art. 111, III, do CTN. Esclareça-se, por fim, que o contribuinte que se encontrava ausente no exterior estava sujeito ao mesmo prazo de entrega da declaração de ajuste anual, dispondo das alternativas de entrega previstas no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº507, de 2005.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 24/08/2007 (fl. 20). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 24/09/2007 (fl. 21 a 23), alegando em síntese:

► que a Instrução Normativa não se aplica ao contribuinte porque o recorrente encontrava -se residindo no exterior, vindo retomar ao Brasil em muito posterior a data limite para entrega na Declaração de Ajuste anual, conforme fotocópia do passaporte carreado nos autos, sendo inaplicável o enquadramento da obrigação e o conseqüente procedência da autuação.

► que seja desconsiderada a Notificação de Lançamento, tanto por não haver obrigatoriedade por falta de previsão legal enquadrável ao requerente, quanto por ser a Instrução Normativa inaplicável vez que a autor estava fora do território nacional, não servindo de fundamento para aplicação da multa em questão, atentando-se ainda que fora suprido o ajuste do recorrente quando do seu retorno ao Brasil.

Voto

Conselheiro Ewan Teles Aguiar

O presente recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235 de 6 de março de 1972, sendo assim, dele conheço.

O recorrente não suscita discussão preliminar o que impõe a imediata análise do mérito o que faço nos seguintes termos:

O recorrente apresentou cópia do passaporte com visto de estudante para Portugal pelo período de 04.08.2004 a 01.08.2005, bem como cópia das páginas em que foram registradas várias entradas e saídas do país. Entretanto, não demonstrou de forma cabal a residência no exterior, sequer indicando o endereço nem o período exato que teria permanecido ausente.

Como não demonstrou a residência no exterior, o recorrente estava sujeito ao mesmo prazo de entrega da declaração de ajuste anual que os demais contribuintes, dispondo das alternativas de entrega previstas no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº507, de 2005.

Assim, por tudo que consta nos autos, voto no sentido de manter a Decisão recorrida NEGANDO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Ewan Teles Aguiar - Relator

